



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720423/2011-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-003.865 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria Omissão - Requerimento de Diligência.
Embargante ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS. OMISSÃO.

DILIGÊNCIA. Indefere-se a diligência considerada prescindível, vez que as provas juntadas aos autos foram analisadas e valoradas sem a necessidade de análise por perito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Redatora *ad hoc*

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

(Na condição de redatora *hoc*, designada na forma do art. 17, inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, reproduzo o relatório apresentado na sessão de julgamento de 16 de abril de 2019 pelo Relator original, Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, dispensado do mandato de Conselheiro junto a este Colegiado por meio da Portaria ME/SE nº 713, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019).

Trata-se o presente de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em epígrafe, em face do Acórdão nº 1402-003.350, por meio do qual o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O r. acórdão embargado restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. FATOS GERADORES DISTINTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Incorre duplicidade de lançamentos, quando os fatos geradores são distintos. AUDITORIA FISCAL. VERIFICAÇÃO DE FATOS, OPERAÇÕES, REGISTROS E ELEMENTOS PATRIMONIAIS COM REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA FUTURA. POSSIBILIDADE.

O Fisco pode verificar fatos, operações e documentos passíveis de registros contábeis e fiscais, devidamente escriturados ou não, referentes a períodos de apuração atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro, qual seja, na apuração de lucro líquido ou real e compensações de prejuízos fiscais e bases negativas de períodos não atingidos pela decadência. Os ajustes decorrentes desse procedimento somente podem implicar em alterações nos resultados tributáveis de períodos não decaídos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL ANUAL. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL SALDOS ACUMULADOS DE PERÍODOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Submetem-se à tributação os valores dos prejuízos fiscais, indevidamente compensados, se os documentos constantes dos autos demonstram que a pessoa jurídica não detém os saldos acumulados registrados nos livros LALUR.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL ANUAL. CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. SALDOS ACUMULADOS DE PERÍODOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Submetem-se à tributação os valores das bases de cálculo negativas, indevidamente compensados, se os documentos constantes dos autos demonstram que a pessoa jurídica não detém os saldos acumulados registrados nos livros LALUR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora.

A Embargante apresentou embargos para questionar dois pontos:

- 1) omissão quanto à farta comprovação documental da origem dos saldos de PF e BN de CSLL utilizados na DIPJ de 2007, atrelados ao resultado do Processo Administrativo nº 19515.001075/2006-30; e
- 2) omissão quanto ao pedido formulado no Recurso Voluntário de conversão do feito em diligência, o que, pela relevância da controvérsia instaurada na sessão representa uma flagrante violação ao princípio da verdade material.

Os embargos foram admitidos tão somente em relação ao item 2 acima.

É o relatório.

Voto

(Na condição de redatora *hoc*, designada na forma do art. 17, inciso III do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, reproduzo o voto apresentado na sessão de julgamento de 16 de abril de 2019 pelo Relator original, Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, dispensado do mandato de Conselheiro junto a este Colegiado por meio da Portaria ME/SE nº 713, publicada no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019.)

Os Embargos são tempestivos e interposto por parte competente, posto que os admito.

No mérito entendo que não assiste razão à embargante. Isto porque, cumpre-me esclarecer inicialmente, o voto de qualidade se deu em relação à aplicação da chamada trava dos 30%. Naquela oportunidade prevaleceu o voto de lavra do i. Conselheiro Evandro Correa Dias que restou assim redigido:

...verifica-se que o presente auto de infração trata-se de compensação de prejuízos inexistentes, e não de excesso em relação ao limite legal de 30%, referido nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, a fiscalização comparou os saldos acumulados de prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL em 01/01/2006 constantes do sistema SAPLI da Secretaria da Receita Federal do Brasil com os montantes declarados na DIPJ/2007 – ano-calendário de 2006, e constatou que o interessado compensou montantes de prejuízos fiscais e de bases negativa de CSLL em valores superiores ao que dispunha, conforme reprodução a seguir.

(...)

Ressalta-se o fato incontroverso da recorrente não ter atualizado o LALUR com os devidos ajustes e retificações decorrentes de todos os eventos

supervenientes que possam dar causa a alterações nos prejuízos fiscais controlados, inclusive, decorrentes de mutações provocadas por autuações fiscais. O que vai de encontro ao previsto nos Artigos 260 e 262 do RIR/99:

(...)

Os argumentos e documentos trazidos pela Recorrente não trouxeram fatos novos que comprovassem a procedência dos créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL alegadas no recurso. Nota-se divergências na elaboração da tabela pelo interessado e falta de comprovação do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL. Por esses motivos devem ser mantidos os lançamentos realizados.

Nessa toada, verifica-se, portanto, que esta e. Câmara analisou e valorou as provas apresentadas pela Recorrente ao longo do Processo Administrativo, conforme bem observado pelo sr. Presidente quando do exame de admissibilidade dos presentes Embargos. Não há espaço, em meu entendimento, “ensejar a análise por um perito *expert* em contabilidade (...) para que seja elaborado laudo definitivo sobre a apuração dos créditos glosados”.

Nessa linha, entendo desnecessária a diligência requerida, aplicando à espécie a inteligência do art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante a realização de perícias ou diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28, in fine.

Assim decidimos ao julgarmos os autos do processo administrativo nº 10120.011386/2009-19, acórdão nº 1402-003.008, relator Conselheiro Evandro Correa Dias, j. 11/04/2018:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTADA.

Sem que se configure as hipóteses do art., 135, III, do CTN (infração à lei ou ao contrato social), não há como responsabilizar pessoa que já não era sócio da sociedade no momento em que houve a liquidação.

Inaplicável o art. 134, VII, do CTN, para responsabilizar sócios se, à época da liquidação, a sociedade já era uma sociedade de capital.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

As diligências e/ou perícias podem ser indeferidas pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria tributária cujo mérito não é expressamente contestado pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Processo nº 10073.720423/2011-19
Acórdão n.º **1402-003.865**

S1-C4T2
Fl. 6

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria tributária cujo mérito não é expressamente contestado pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário.

Estas as razões, portanto, para acolher os embargos sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora *ad hoc*